



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 301/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 22-03-2017

NU: 571465

ASSUNTO: Redação Final do texto que procede à “Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) ” [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª (PSD, PS, BE e PCP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que procede à “Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) ” [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª (PSD, PS, BE e PCP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 22 de março de 2017, foram aceites por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 30/DAPLEN/2017, de 20 de março de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da relativa ao corpo do artigo 1.º do projeto de decreto, tendo-se optado pela redação do texto final, e da relativa ao n.º 4 do artigo 93.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, devendo passar a constar: «4- (Revogado)», reproduzindo o que consta do *Diário da República*.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO


(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 22 de março de 2017,
foram aceites por unanimidade as
sugestões constantes da presente
informação, com exceção da relativa
ao corpo do artigo 1.º, tendo-se optado
pela versão original, e da relativa ao
n.º 4 do artigo 93.º da Lei Orgânica n.º 1/2001
de 14 de agosto, devendo constar "4.º (Revo-
gado)."

por Luís Álvares

Informação n.º 30/DAPLEN/2017

20 de março

Assunto: Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)

[Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª (PSD, PS, BE e PCP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 10 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei-formulário, ¹“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)”, referência que as regras de legística formal recomendam que seja feita no título do ato normativo, por motivos informativos;

Não obstante, atendendo à necessidade de concisão e clareza do título, não deve o título de um ato de alteração identificar os diplomas que introduziram alterações anteriores ao diploma que se pretende alterar (essa referência deverá constar do próprio artigo de alteração);

Em face do exposto, em coerência com a forma como têm sido identificadas as anteriores alterações a esta Lei, atendendo ainda ao número de ordem de alteração atribuído ao projeto de decreto que resulta do texto de substituição relativo aos projetos de lei n.ºs 308/XIII (BE), 318/XIII (CDS-PP) e 328/XIII (PS), sugere-se o seguinte título:

“Sétima² alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “A presente lei procede à adaptação da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, no que toca à intervenção dos tribunais e magistrados judiciais no correspondente processo.”

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

² Estando a correr em simultâneo duas alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a atribuição do respetivo número de ordem de alteração teve em consideração as indicações transmitidas pela Comissão para a sequência da sua votação em Plenário. No entanto, os números de ordem poderão ter de ser conferidos previamente à publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “A presente lei **adapta a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à **organização do sistema judiciário resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)**, no que respeita à intervenção dos tribunais e magistrados judiciais no correspondente processo.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No proémio

Como referido anteriormente, a sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, resulta do texto de substituição relativo aos projetos de lei n.ºs 308/XIII (BE), 318/XIII (CDS-PP) e 328/XIII (PS). Constituindo a presente a sua sétima alteração, no elenco dos diplomas que alteraram a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deve ser acrescentada a lei que venha a resultar na sua sexta alteração, a qual só poderá ser devidamente identificada no momento da publicação, em coordenação com a INCM.

Nestes termos, sugere-se:

Onde se lê: “(...) Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “(...) Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, **pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2017 [PJs 308/XIII, 318/XIII e 328/XIII]**, passam a ter a seguinte redação:”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Nota prévia:

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "... juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, **salvo no caso** de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, **caso** em que...".

Deve ler-se: : "... juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que...".

A redação alternativa proposta procura evitar o uso repetido da palavra "caso" e elimina uma vírgula que parece desnecessária, resultando numa leitura mais fluida e escorreita das normas. Assim, ao longo do texto, procedeu-se à substituição referida, que se coloca à ponderação da Comissão.

Artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual, se deve efetuar no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código Processo Civil."

Deve ler-se: "No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual **deve ser efetuada** no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil."

No n.º 3

Foi acrescentado o pronome de complemento direto "as", relativo a "listas". Assim,

Onde se lê: "As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, remete no próprio dia, (...)."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, **as** remete no próprio dia, (...)”

Artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada, a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sedeadado no município, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.”

Deve ler-se: “Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente **afixada a** relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre **sediado** no município, com a identificação completa dos candidatos e **dos** mandatários.”

Foi eliminado o n.º 4 deste artigo, uma vez que o mesmo é composto por apenas três números.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 30.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "(...) são remetidos pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais, ao juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município (...)".

Deve ler-se: "(...) são remetidos pela **Secretaria-Geral** do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais **e ao** juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município (...)".

Artigo 58.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 3

Salvo melhor opinião, o inciso "**caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz**" parece não ter correspondência com a primeira parte do preceito, que diz respeito à "**distribuição dos tempos de antena**".

Assim, sugere-se:

Onde se lê: "A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz (...)".

Deve ler-se: A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que **essa distribuição é feita pelo** respetivo juiz (...)".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 4

Com o objetivo de tornar mais clara a parte final do preceito, substituiu-se "eles" por "elas", uma vez que parece dever fazer concordância com "emissões", como constava, aliás, na versão original deste preceito³:

Onde se lê: "Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito."

Deve ler-se: "Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito."

Artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Grafou-se com letras iniciais maiúsculas "Ministério Público".

Onde se lê: "A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo ministério público (...)"

Deve ler-se: "A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo **Ministério Público** (...)"

No n.º 3

Onde se lê: "O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados."

Deve ler-se: "O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados."

³ A primeira redação do n.º 4 do artigo 58.º, antes da alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º1/2011, de 30/11, era a seguinte: "4- Para efeito do disposto no número anterior o governador civil organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 93.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais, ao juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior à eleição.”

Deve ler-se: “As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela **Secretaria-Geral** do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior **ao da** eleição.”

No n.º 4

O n.º 4 do artigo 93.º foi revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, no entanto, para ser possível reconstituir todo o histórico do diploma, as boas práticas de legística recomendam que seja feita menção aos artigos e números já revogados.

Assim, foi acrescentado a este artigo o n.º 4:

“4-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 94.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: “As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas para o juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município (...)”.

Deve ler-se: “As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro **horas, para** o juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município (...)”.

No n.º 2

Na primeira parte da norma, não é claro se “**referido** no número anterior” diz realmente respeito ao juiz ou, antes, à decisão, caso em que deveria constar “referida no número anterior”.

De qualquer forma, coloca-se à ponderação da Comissão uma redação alternativa, semelhante à que é utilizada no n.º 5 do artigo 70.º.

Assim,

Onde se lê: “Da decisão do juiz referido no número anterior, cabe recurso, a interpor (...)”.

Deve ler-se: “Da decisão do **juiz cabe** recurso, a interpor (...)”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 138.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Por motivos de concordância com a primeira parte do preceito, que determina que os boletins de voto são confiados “à **guarda do juiz** do juízo de competência genérica”, e ainda considerando que na redação de atos normativos os verbos devem ser empregues preferencialmente no presente do indicativo, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “(...) salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.”

Deve ler-se: : “(...) salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à **guarda do respetivo juiz.**”

Artigo 142.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No proémio

Para facilitar a identificação do texto efetivamente objeto de alteração, não deve ser reproduzido o proémio deste artigo, que não é alterado pelo presente projeto de decreto. Assim,

Onde se lê: “ As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, ou um seu substituto (...).”

Deve ler-se: : “

- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, ou um seu substituto (...).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”

Deve ler-se: “Em tudo o que não estiver regulado na presente **lei, aplica-se** aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código **de** Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à organização do sistema judiciário resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), no que respeita à intervenção dos tribunais e magistrados judiciais no correspondente processo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 20.º, 25.º, 30.º, 57.º, 58.º, 60.º, 70.º, 78.º, 91.º, 93.º, 94.º, 138.º, 142.º e 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, **pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º /2017 [PJs 308/XIII, 318/XIII e 328/XIII]**, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

- 1-:
 - a)
 - b) Os secretários de justiça e administradores judiciais;
 - c)
 - d)
- 2-
- 3-

Artigo 20.º

[...]

- 1- As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

- 2- No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual deve ser efetuada no âmbito da espécie 10.^a a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil.
- 3- As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.

Artigo 25.º

[...]

- 1- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.
- 2-
- 3-

Artigo 30.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

- 4- As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

Artigo 57.º

[...]

- 1-
- 2- Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 58.º

[...]

- 1-

- 2-
- 3- A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
- 4- Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.
- 5-

Artigo 60.º

[...]

- 1- A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.
- 2-
- 3- O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4- O juiz presidente do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 70.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.
- 4-
- 5- Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.
- 6-

Artigo 78.º

[...]

- 1- Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
- 2-

Artigo 91.º

[...]

- 1-
- 2- São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de primeira instância respetivo.
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 93.º

[...]

- 1-
- 2- As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela **Secretaria-Geral** do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior **ao da** eleição.
- 3-
- 4-

Artigo 94.º

[...]

- 1- As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.
- 2- Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.
- 3-

Artigo 138.º

[...]

- 1- Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.
- 2-

Artigo 142.º

[...]

- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, ou um seu substituto, escolhido sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade, designado pelo juiz presidente do tribunal de comarca a que respeite o município;
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 231.º

[...]

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

DECRETO N.º /XIII

Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à organização do sistema judiciário resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), no que respeita à intervenção dos tribunais e magistrados judiciais no correspondente processo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 20.º, 25.º, 30.º, 57.º, 58.º, 60.º, 70.º, 78.º, 91.º, 93.º, 94.º, 138.º, 142.º e 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º /2017 [PJs 308/XIII, 318/XIII e 328/XIII], passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

- 1-
- a)
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciais;
- c)
- d)
- 2-
- 3-

Artigo 20.º

[...]

- 1- As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

- 2- No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual deve ser efetuada no âmbito da espécie 10.^a a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil.
- 3- As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.

Artigo 25.º

[...]

- 1- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.
- 2-
- 3-

Artigo 30.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

- 4- As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela **Secretaria-Geral** do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

Artigo 57.º

[...]

- 1-
- 2- Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 58.º

[...]

- 1-

- 2-
- 3- A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
- 4- Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.
- 5-

Artigo 60.º

[...]

- 1- A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.
- 2-
- 3- O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4- O juiz presidente do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 70.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.
- 4-
- 5- Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.
- 6-

Artigo 78.º

[...]

- 1- Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
- 2-

Artigo 91.º

[...]

- 1-
- 2- São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de primeira instância respetivo.
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 93.º

[...]

- 1-
- 2- As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela **Secretaria-Geral** do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência **genérica com** jurisdição no respetivo município, salvo **quando o mesmo esteja** abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior **ao da** eleição.
- 3-
- 4-

Artigo 94.º

[...]

- 1- As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.
- 2- Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.
- 3-

Artigo 138.º

[...]

- 1- Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.
- 2-

Artigo 142.º

[...]

- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, ou um seu substituto, escolhido sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade, designado pelo juiz presidente do tribunal de comarca a que respeite o município;
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 231.º

[...]

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)